



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO–TC–04380/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Francisco Édson Cesário de Sousa

Ementa: Poder Legislativo Municipal. Câmara Municipal de Serra Grande. Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2012. Releva-se a falha constatada. Julga-se regular. Atendimento integral às exigências essenciais da LRF. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL-TC- 358/2014**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Serra Grande relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Édson Cesário de Sousa, atuando como Presidente daquela Casa Legislativa.

A Auditoria deste Tribunal emitiu relatórios de pag. 43/51 e 83/88, e, com base em uma amostragem representativa da documentação enviada a este TCE, informou as conclusões a seguir resumidas:

1. A PCA foi apresentada ao TCE em conformidade com a RN-TC-03/10;
2. A Lei Orçamentária Anual de 2012 – LOA nº 164/2011 – estimou as transferências e fixou as despesas em R\$ 504.033,00;
3. As Receitas Orçamentárias transferidas foram da ordem de R\$ 435.924,47, e as Despesas Realizadas no exercício alcançaram o valor de R\$ 437.933,90, resultando em um déficit orçamentário de R\$ 2.009,43;
4. As Receitas e Despesas Extra-Orçamentárias corresponderam ao valor de R\$ 37.960,00;
5. As Despesas totais do Poder Legislativo Municipal representaram **6,50%** das receitas tributárias e transferidas, cumprindo o art. 29-A da CF/88<sup>1</sup>;
6. A Despesa com pessoal da Câmara atingiu o percentual de **3,48%** da **RCL**;
7. As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo atingiram **69,04%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro, da Constituição Federal;
8. Regularidade na remuneração de cada Vereador, e também do Presidente da Câmara Municipal, que recebeu equivalente a **11,17%** da remuneração percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal;
9. Após análise de defesa, permaneceram as seguintes irregularidades:
  - Insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 49,73;
  - Ausência de ação administrativa e/ou judicial por parte do Presidente do Legislativo Municipal com o objetivo de buscar a documentação de despesas da Prefeitura Municipal;

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, tendo sido realizadas as notificações de praxe para a sessão.

---

<sup>1</sup> O art. 29-A da CF/88 estabelece que o total da despesa do Poder Legislativo não deve ultrapassar **7,00%** do somatório da receita tributária e das transferências;

### **VOTO DO RELATOR**

Quanto à **gestão fiscal**, observa-se que a falha remanescente nos autos trata-se de insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo no valor de R\$ 49,73.

Entretanto, de acordo com o demonstrativo da Dívida Flutuante constante à p. 9 dos autos, o total dos valores inscritos como dívida durante o exercício foi pago (R\$ 37.960,00), bem como está evidenciado neste demonstrativo que o valor registrado como compromissos a pagar vem de exercícios anteriores (R\$ 49,73). Motivo pelo qual entendo que deve ser relevada a falha constatada, cabendo recomendação à atual gestão adoção de medidas para averiguar se ainda permanecem indevidamente contabilizados saldos oriundos depósitos de terceiros.

No tocante à **gestão geral**, observa-se que a irregularidade remanescente sugere recomendação ao atual Presidente do Legislativo Municipal quanto à observância do mandamento constitucional previsto no art. 31 da Carta Magna, no tocante à efetiva realização da fiscalização inerente ao Poder Legislativo, devendo essa autoridade atuar administrativamente e/ou judicialmente no sentido adotar medidas para obter a documentação de despesas da Prefeitura Municipal, caso o gestor municipal não envie para a Câmara os balancetes demonstrando às despesas realizadas.

Isto posto, voto que este Tribunal:

- a. **Julgue regular** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício de 2012, sob a gestão do Senhor **Francisco Édson Cesário de Sousa**;
- b. **Declare** que este gestor **atendeu integralmente** às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
- c. **Recomende** à atual gestão da Mesa da Câmara no sentido de adoção de medidas com vistas à:
  - averiguar se ainda permanecem indevidamente contabilizados na dívida fluante saldos oriundos depósitos de terceiros;
  - atuar administrativamente e/ou judicialmente para obter a documentação de despesas da Prefeitura Municipal, caso o gestor municipal não envie para a Câmara os balancetes demonstrando às despesas realizadas.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04380/13, referentes à Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do Senhor Francisco Édson Cesário de Sousa, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar regular** a Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra Grande, relativa ao exercício de 2012, sob a gestão do Senhor **Francisco Édson Cesário de Sousa**;
2. **Declarar** que este gestor **atendeu integralmente** às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;
3. **Recomendar** à atual gestão da Mesa da Câmara no sentido de adoção de medidas com vistas à:
  - a) averiguar se ainda permanecem indevidamente contabilizados na dívida fluante saldos oriundos depósitos de terceiros;
  - b) atuar administrativamente e/ou judicialmente para obter a documentação de despesas da Prefeitura Municipal, caso o gestor municipal não envie para a Câmara os balancetes demonstrando às despesas realizadas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 23 de julho de 2014.

Em 23 de Julho de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO